



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3716/2024

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

Processo nº 0913830-63.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----,
representado por -----

Trata-se de Autor, de 75 anos de idade, internado na Unidade de Pronto Atendimento do Engenho de Dentro, portador de **insuficiência cardíaca, fibrilação atrial, hipertensão arterial sistêmica** e história prévia de **infarto agudo do miocárdio com angioplastia**. Interna, nesta unidade, no dia 14 de agosto de 2024 com relato de **síncope e liberação esfínteriana com sudorese**, apresentando **bradicardia extrema sintomática por baixo débito**. Devido ao alto risco cardiovascular, foi solicitada a **transferência para unidade hospitalar com suporte cardiológico para avaliação cardiológica de possível implantação de marcapasso** (Num. 140390850 - Pág. 5). Foi pleiteada **transferência para unidade hospitalar com suporte cardiológico para possível implantação de marcapasso** (Num. 140390849 - Pág. 11).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 140390849 - Pág. 11) tenha sido pleiteada a **transferência** da Autora para a **realização do procedimento de implante de marcapasso** propriamente dito, o médico assistente (Num. 140390850 - Pág. 5) solicitou a sua **transferência para unidade com suporte cardiológico para avaliação cardiológica de possível implantação de marcapasso**, ou seja, para a definição de conduta terapêutica.

Diante o exposto, **transferência para unidade com suporte cardiológico para avaliação cardiológica e definição de conduta terapêutica está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Requerente (Num. 140390850 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: implante de marcapasso cardíaco multi-sítio endocavitário c/ reversão p/ epimiocárdico (por toracotomia) (04.06.01.061-7), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epimiocárdico por toracotomia p/implante de eletrodo (04.06.01.062-5), implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso (04.06.01.063-3), implante de marcapasso de câmara dupla epimiocárdico (04.06.01.064-1), implante de marcapasso de câmara dupla transvenoso (04.06.01.065-0), implante de marcapasso de câmara única epimiocárdico (04.06.01.066-8) e implante de marcapasso de câmara única transvenoso (04.06.01.067-6).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em cardiologia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

em Cardiologia Regional de cada unidade federada, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Ressalta-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite, a CIB-RJ nº 5.890 de 19 de julho de 2019, que pactua as **Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro**². Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção cardiológica e suas referências para as ações em cardiologia de média e alta complexidade por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ele foi inserido em **14 de agosto de 2024**, com **solicitação de internação** para **implante de marcapasso cardíaco multi-sítio transvenoso (0406010633)**, tendo como unidade solicitante a **Unidade de Pronto Atendimento do Engenho de Dentro**, com situação **internado** na unidade executora **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, com a realização da **transferência** do Autor para uma unidade hospitalar especializada que **integra** a Rede de Referências em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro – **Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID. 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 11 set. 2024.

² A Deliberação CIB-RJ nº 3.129 de 25 de agosto de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Alta Complexidade Cardiovascular do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6520-deliberacao-cib-rj-n-5-890-de-19-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 11 set. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 11 set. 2024.